



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 67/2022 – COMPLEMENTAR AO PARECER 15 e 16 de 2022

"Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei 15 e 16 de 2022"

CONSULTA:

Após apresentação dos Projetos de Lei 15 e 16/2022, considerando as dúvidas levantadas pelos nobres vereadores, e após justificativa do Executivo, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER

A Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa vem emitir 2º parecer complementar aos pareceres 15 e 16 de 2022.

Destaca-se que existe outros dois parecer acerca do tema, quais sejam, os de nº 58 e 61.

Ficou concluído que ambos os projetos são legais, de forma que podem ser aprovados por essa Cassa de Leis, em relação à matéria ora apresentada.

Entretanto, na reunião de Comissão, fora levantada uma dúvida, acerca da apresentação do Projeto, já que o mesmo fora apresentado como Lei Ordinária, pairando dúvidas acerca da necessidade de sua apresentação como Lei Complementar.

Diante disso, essa Assessoria emitiu parecer complementar de nº 62, sugerindo que o projeto fosse devolvido ao Executivo, para que o mesmo se justificasse em relação à matéria ora proposta, visto que o entendimento dessa Casa Seria de que a matéria estaria versando sobre contribuição de melhoria, prevista no artigo 125, X do Plano Diretor, artigo esse que dispõe sobre matérias que devem ser regulamentadas pro Lei Complementar.

Essa Assessoria sugeriu ainda, que diante do Princípio da Segurança Jurídica, tanto o PL 15 quanto o PL 16, fossem novamente apresentados através de Lei Complementar, já que esta é superior à Lei Ordinária.

Ocorre que conforme mencionado no Parecer Complementar de nº 62, o rol das Leis complementares é taxativo, ou seja, devem ser dispostos de forma clara no texto legal, seja na Constituição Federal, seja na LOM ou outra norma regulamentadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Portanto, o fato da matéria apenas derivar de uma Lei Complementar, não necessariamente faz com que os Projetos de Lei que dela derivem, salvo no caso de taxatividade.

Nesse sentido o Executivo se justificou, alegando que a matéria versada nos PL 15 e 16 não se incluem como contribuição de melhoria, mas tão somente de auxílio que o Município pretende prestar, portanto, não seria necessária a apresentação desses Projetos através de Lei Complementar, considerando a não disponibilidade do tema no rol taxativo de nenhuma de nossas Leis.

Ademais, a matéria de nenhum dos dois Projetos encontra-se elencada no rol taxativo de nenhuma das Leis que regem nosso Município, tampouco na Constituição Federal.

Apesar de no parecer complementar de nº 62, essa Assessoria ter sugerido a apresentação dos PL através de Lei Complementar, por conta da Segurança Jurídica, após a justificativa do Executivo em relação ao fato de os temas não versarem sobre matérias taxativas a serem apresentadas através de Lei Complementar, de forma que não existe vício de forma nem de apresentação, essa Assessoria opina pela apresentação dos PL na forma em que se encontram, ou seja, através de Lei Ordinária.

Diante do exposto, após a justificativa do Executivo, vem essa Assessoria se manifestar novamente no sentido de que os Projetos em questão podem ser apresentados como Lei Ordinária, primeiro por não estarem expostos taxativamente no Rol de nenhuma lei, segundo, porque o entendimento majoritário está relacionado no fato de apesar de o Plano Diretor ser uma Lei Complementar, apenas as matérias taxadas no rol do artigo 125 devem ser apresentadas como tal, assim como define o rol da LOM e do Regimento Interno.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de maio de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104